



Juiz de Fora, 08 de agosto de 2022.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

COMISSAO DE LICITAÇÕES

ATT.: Fernanda Carelli da Silva

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TP 06/22 Proc Licit 129/2022

A **GRAD21 CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ 23.672.526/0001-13, com sede na Av. Doutor Paulo Japiassú Coelho, 350, sala 201, Cascatinha, CEP 36033-310, Juiz de Fora, em tomando ciência da douda decisão que habilitou/classificou a licitante G4 Gerenciamentos e Construções, com ela não se conformando, com a prévia, e manifesta intenção recursal, vem, respeitosamente, à presença de V.S^a, por seu representante legal abaixo assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante razões em anexo, requerendo se digne V.S^a. recebê-lo, e usando-se do juízo de retratação, haver por bem reformar o *decisum* esgrimado, ou acaso assim não entenda, haja por bem encaminhá-lo à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, e a certa modificação da decisão, com o integral provimento do recurso, para o fim de inabilitar/desclassificar a licitante **G4 Gerenciamentos e Construções** com lastro no substrato fático e jurídico abaixo articulado:

1-Não obstante o edital não solicitar para habilitação como documento obrigatório para qualificação técnica o CRC de cadastramento de empresas junto a Cemig Dist S/A, o objeto é inequívoco em demonstrar esta necessidade.

O objeto do presente certame é para instalação de novos pontos de iluminação pública no município, em vias públicas, nos postes de responsabilidade da Cemig aos quais o município, detentor dos ativos de IP, instala por autorização desta, seus braços e luminárias.

Portanto é pacífico que para realizar tal empreitada, somente uma empresa com CRC vigente e habilitada aos grupos 0832 e 0807 pode executar tendo a anuência e aprovação da Cemig e devida regularização por projeto dos pontos novos na base cadastral que fornecerá a energia.

2- Há de se observar ainda que a licitante **G4 Gerenciamentos e Construções** além de não ter esta qualificação, também a mesma apresentou no certame (e teve aceite pelo engenheiro que assessorou a comissão), durante a habilitação, documentos de ATESTADO TECNICO **NÃO** CONFORME AO OBJETO LICITADO.

www.gradientejf.com.br

CNPJ: 23.672.526/0001-13 Fone: (32) 3031-5007

DS
JFF



O atestado apresentado (em anexo a este) é de obras civis e possui um único item que discorre sobre iluminação em postes de 2,5 m em redes elétricas internas de um cliente no caso a UFJF. Trata-se, por óbvio, de iluminação decorativa e simplificada incompatível com o objeto do certame em tela.

Este objeto no atestado é totalmente insignificante em volume e totalmente diferente do objeto licitado.

A obra de instalação de luminárias em postes Cemig trata de trabalho em rede energizada da concessionária e poste com altura de 11m, com toda especificidade do sistema elétrico de potencia SEP, apontado pela NR-10 do MTE e pelas normas Cemig que regulamentam as empresas que se habilitam ao serviço.

Sendo assim a concorrente **não** é qualificada para o serviço e tampouco possui qualquer atestado que a qualifique.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados, emitidos em nome dos licitantes, para fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, é condição para participação de procedimentos licitatórios, como fixado a norma de regência:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

... II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:.” (o grifo é nosso)

Portanto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem

www.gradientejf.com.br

CNPJ: 23.672.526/0001-13 Fone: (32) 3031-5007



semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio do mestre de escol Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital, art. 41, da Lei de Licitações, conforme já decidido pelo TCU:

“Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro)

Ademais, ao aceitar atestado incompatíveis com o objeto licitado, V.Sª violou as disposições contidas no edital, agindo em arrepio ao Princípio da Vinculação ao



Instrumento Convocatório¹, principio este norteador como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. De igual forma, e no mesmo sentido, é a previsão do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações - que dispõe: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”gn

Outro não é o entendimento do TJMG, ex vi:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE APARENTE. DECISÃO MANTIDA. A licitação, sem dúvida, configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos. E é justamente no universo das licitações que se verificam condutas ilegais e por vezes ímprobas. **O procedimento licitatório deve seguir as disposições contidas no edital, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como forma de garantir a isonomia, razoabilidade e igualdade entre os licitantes, a fim de se garantir a eficiência da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.** Nesse contexto, em análise dos autos, notadamente acerca do fumus boni iuris, não se vislumbra qualquer ilegalidade da decisão que declarou a desclassificação da agravante a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, já que cabe ao licitante apresentar todos dos documentos cuja exigência está prevista no edital, no prazo que consta do instrumento convocatório. Recurso conhecido e não provido. TJMG 1.0241.17.000847-8/001 //0199368-60.2017.8.13.0000 (1) Data de Julgamento: 28/09/2017 (gn)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, “O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o

¹ Lei 8.666/93. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada



local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”, pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo *porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de *know how* do particular.

Manter a G4 Gerenciamentos e Construções no processo é condenar o processo a sua nulidade pois, não sendo aceito nossos argumentos, teremos que discorre-los à Cemig fiscalização, assim como ofertar denúncia aos órgãos de controle externo, em especial ao TCE/MG e ao MP.

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do edital e do Termo de Referência pela licitante **G4 Gerenciamentos e Construções**, com apresentação de atestado técnico incompatível com o objeto licitado, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a Ilmª. Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante **G4 Gerenciamentos e Construções**.

Pede deferimento.
Atenciosamente.

DocuSigned by:



71FC52D167E2402...

Eng. Joao Leonardo F. Ferreira
Diretor Técnico
CREA 56.592/D
Grad21 Construções Eireli
CNPJ 23.672.526/0001-13

www.gradientejf.com.br

CNPJ: 23.672.526/0001-13 Fone: (32) 3031-5007